SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094573 - MT (2025/0416837-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA - DF017587
		RAMON DANTAS MANHÃES SOARES - DF024113
		GEISE MEURI MORAES - MT011783
AGRAVADO	:	IZABEL DE MELO LIMA
AGRAVADO	:	IOLINDA GOMES MELO
ADVOGADA	:	DÉBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - MT004198O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA**. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGADO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Considerando a fundamentação adotada na origem, para modificar o entendimento firmado no aresto impugnado, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ". (REsp n. 1.968.314/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2022)

2. "Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da existência do dano moral no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ". (AgInt no relator Ministro João Otávio de Noronha, AREsp n. 1.607.866/PR, Quarta Turma, julgado em DJe de 20/5/2024, 22/5/2024)

3. "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o

Documento eletrônico VDA58237928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:56
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: d5967155-adc3-4274-936d-3d2949b451d9

conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.3.2021)

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58237928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:56
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: d5967155-adc3-4274-936d-3d2949b451d9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094573 - MT (2025/0416837-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA - DF017587
		RAMON DANTAS MANHÃES SOARES - DF024113
		GEISE MEURI MORAES - MT011783
AGRAVADO	:	IZABEL DE MELO LIMA
AGRAVADO	:	IOLINDA GOMES MELO
ADVOGADA	:	DÉBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - MT004198O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA**. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGADO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Considerando a fundamentação adotada na origem, para modificar o entendimento firmado no aresto impugnado, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ". (REsp n. 1.968.314/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2022)

2. "Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da existência do dano moral no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ". (AgInt no relator Ministro João Otávio de Noronha, AREsp n. 1.607.866/PR, Quarta Turma, julgado em DJe de 20/5/2024, 22/5/2024)

3. "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.3.2021)

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57453507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:51
Código de Controle do Documento: 82fc78c8-a18f-4e27-b700-74d1e514fe2b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS contra decisão monocrática, de lavra da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consoante os seguintes argumentos (fls. 609/613):

> **Decido**.
> Quanto à **controvérsia**, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:
> > Da análise da Lei 7.102/83, vigente à época, revogada pela Lei 14.967/2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, **verifica-se que o legislador manteve a imposição de que os estabelecimentos financeiros em geral mantenham um sistema de segurança adequado:**
> > [...]
> > Saliente-se, por oportuno, que se trata de óbito de pai de família decorrente de assalto, o que justifica o valor da indenização em apreço, já que **tal fato indica contumácia omissiva das rés no que diz respeito à segurança da agência em questão, lembrando-se que no momento do sinistro não havia segurança no local e não consta nos autos prova de existência de câmeras no interior da agência** (fls. 537-538, grifo meu).
> Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.
> Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.
> Ademais, pela alínea "c", não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.
> Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial" ;(AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA57453507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:51
Código de Controle do Documento: 82fc78c8-a18f-4e27-b700-74d1e514fe2b

n. 2.275.996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025).

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.3.2021.)

Confiram-se também os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.168.140/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 20/3/2025; REsp n. 2.105.162/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 27/2/2025; AREsp n. 2.732.296/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.

Além disso, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a” do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: "O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" ;(AgInt no REsp n. 2.175.976/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 2.037.832/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.365.913/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.701.662/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 19/12/2024; AgInt no REsp n. 2.139.773/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no REsp n. 2.159.019/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os**

Documento eletrônico VDA57453507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:51
Código de Controle do Documento: 82fc78c8-a18f-4e27-b700-74d1e514fe2b

limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Nas razões recursais, às fls. 619/630, a parte agravante defende o equívoco na aplicação da Súmula 7 do STJ, considerando que "a controvérsia devolvida ao STJ é exclusivamente jurídica, e o Acórdão Regional recorrido demonstra que o evento não se caracteriza como fortuito interno, ou seja, o evento ***quaestio*** foi um fortuito externo, apto a romper com o nexo causal de responsabilização civil". (fl. 624)

Além disso, aduz que "a questão fática já está posta, a agência da ECT, que operava como como correspondente bancário (não sujeita às imposições de aparatos de segurança da Lei 7.102/1983) , foi alvo de fato de terceiro, decorrente de troca de tiros entre assaltante e um policial à paisana. Trata-se de qualificação jurídica do fato incontroverso. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que a revaloração jurídica de fatos fixados no acórdão não implica violação da Súmula 7". (fl. 627)

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 638/644, requerendo, em síntese, a negativa de provimento ao agravo interno, bem como a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos trazidos pela parte agravante, a irresignação não merece prosperar.

No que concerne à controvérsia (**ofensa ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e aos artigos 186 e 927 do Código Civil**), a Corte local reconheceu a responsabilidade civil solidária entre a parte recorrente e o Banco Bradesco S.A., assim como a obrigação de indenizar por dano moral, valendo-se dos seguintes argumentos (fls. 528/532):

> Nos termos do art. 22, parágrafo único, CDC, as empresas públicas submetem-se ao aludido diploma no que diz respeito ao modo de prestação de seus serviços, devendo prestá-los de maneira adequada, eficiente e, principalmente, segura.
> No caso narrado nos autos, tem-se que em 16/02/2007 o genitor e companheiro das autoras, foi vítima de assalto no interior de agência da ECT, prestadora de serviço de correspondente bancário da aludida instituição financeira, circunstância em que foi baleado, vindo a falecer dois dias após o ocorrido, conforme narrado no Boletim de Ocorrência de fl. 109 ID 47448026.
> Em situação semelhante à posta nos presentes autos, já entendeu esta E. Corte que o serviço então prestado mostra-se inseguro, dando ensejo à incidência do disposto no art. 14, caput, CDC, de maneira que a ECT, na condição de fornecedora, deve ser responsabilizada objetivamente pelos danos causados aos consumidores que se encontram no interior de suas agências. Nesse sentido:
> (...)
> A sentença afastou a responsabilidade das rés, entendendo que não houve omissão relevante, pois havia sistema de alarme e comunicação com a polícia local. Além disso, fundamentou que o evento morte decorreu de troca de tiros entre assaltante e policia militar que estava à paisana, caracterizando culpa exclusiva de terceiro, excludente de responsabilidade civil.
> Entretanto, merece reforma a sentença, segundo entendimento do eg. STJ, o ato praticado por terceiro só exclui a responsabilidade do fornecedor quando

Documento eletrônico VDA57453507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:51
Código de Controle do Documento: 82fc78c8-a18f-4e27-b700-74d1e514fe2b

> não se relacionar ao risco da atividade exercida, sendo considerado fortuito interno e integrado ao risco da atividade se ocorrer no âmbito da atuação do fornecedor dos serviço, *verbis*:
> (...)
> Dessa forma, apesar de contratualmente ser ônus da ECT prover sua agência de serviços de segurança, sendo o BRADESCO igualmente fornecedor do serviço bancário prestado pelo Banco Postal, atuando a ECT como mera correspondente, ou seja, preposta, relativamente aos seus clientes, a instituição financeira em questão deve igualmente ser responsabilizada por assalto ocorrido em local em que prestados os serviços bancários a ela relacionados.
> (...)
> Assim, é de se concluir que, em que pese a possível existência de imposição à ECT de realizar a segurança das agências onde opera o Banco Postal, esse ajuste não exonera o BRADESCO do dever de indenizar consumidores por falhas nos serviços prestados. Isso decorre do princípio da relatividade dos contratos e da previsão legal de responsabilidade solidária entre os fornecedores pelos danos causados no fornecimento de serviços, abrangendo também aqueles realizados por prepostos ou correspondentes bancários, como a ECT.
> Ademais, o banco utiliza as unidades dos Correios com exclusividade para atuar como correspondente bancário, oferecendo serviços financeiros, como saques e depósitos. Embora a execução desses serviços seja realizada por funcionários dos Correios, o Bradesco obtém lucro diretamente das atividades bancárias ali desenvolvidas.
> No que diz respeito aos danos morais, são eles da espécie *in re ipsa*, ou seja, decorrem da própria situação de violência descrita e comprovada nos autos.
> Os danos morais são aqueles que decorrem da violação aos direitos da personalidade, os quais se encontram amparados pelo art. 11 e seguintes do Código Civil, sendo exemplos a honra, a boa fama, a integridade física, a saúde, entre outros, todos ínsitos à dignidade da pessoa humana.
> Saliente-se, por oportuno, que se trata de óbito de pai de família decorrente de assalto, o que justifica o valor da indenização em apreço, já que tal fato indica contumácia omissiva das rés no que diz respeito à segurança da agência em questão, lembrando-se que no momento do sinistro não havia segurança no local e não consta nos autos prova de existência de câmeras no interior da agência.
> (...)
> Assim, embora não seja capaz de suprir o sofrimento decorrente da perda de um ente familiar, entendo que o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) assegura a justa reparação do dano sofrido, sem configurar enriquecimento sem causa das autoras. Seguindo a linha jurisprudencial consolidada, considero adequado o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das autoras, a título de reparação pelos danos morais sofridos.

Nesse contexto, ao contrário dos argumentos trazidos no agravo interno, a pretensão recursal da parte não trata de qualificação jurídica de fatos incontroversos, mas claramente de uma tentativa de reexame do conjunto fático e probatório dos autos.

Com efeito, o Tribunal *a quo,* soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu pela existência de responsabilidade civil objetiva e solidária entre a parte recorrente e o Banco Bradesco S.A., em razão da falha na prestação de serviços, fixando a indenização por danos morais em conformidade com as particularidades do caso concreto. Rever tal entendimento demanda necessariamente a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Assim, "considerando a fundamentação adotada na origem, para modificar o entendimento firmado no aresto impugnado, é necessário exceder as razões colacionadas no

Documento eletrônico VDA57453507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:51
Código de Controle do Documento: 82fc78c8-a18f-4e27-b700-74d1e514fe2b

acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ". (REsp n. 1.968.314/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2022).

A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. LOCAÇÃO COMERCIAL. TRANSFERÊNCIA DA LOCAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOPROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SUMULA N. 83 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (...)
> 2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a intepretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.
> 3. **Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da existência do dano moral no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.**
> (...)
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no relator Ministro João Otávio de Noronha, AREsp n. 1.607.866/PR, Quarta Turma, julgado em DJe de 20/5/2024, 22/5/2024)
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. ART. 103 DA RECURSO ESPECIAL. LEI 8.213/91. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVOSÚMULA 284/STF. INTERNO NÃO CONHECIDO.
> (...)
> 4. **O Recurso Especial, ao pleitear a revisão do mérito da decisão, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em tal sede recursal.**
> (...)
> 7. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, REsp 2.114.408/PE, julgado em DJe de 20/05/2024, 29/05/2024)

Em arremate, convém registrar o acerto da decisão agravada que não conheceu do recurso especial com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto a tese recursal esbarra em óbice sumular quando do exame pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, da detida análise do recurso especial de fls. 549/553, percebe-se que, de fato, a parte recorrente não comprovou adequadamente o dissídio jurisprudencial, pois deixou de observar corretamente os requisitos legais previstos no artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Documento eletrônico VDA57453507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:51
Código de Controle do Documento: 82fc78c8-a18f-4e27-b700-74d1e514fe2b

De fato, consoante a jurisprudência desta Corte, "a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.3.2021)

Por fim, quanto ao pedido de nova majoração de honorários em sede de agravo interno, requerido em contrarrazões, consigne-se que "a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC". (AgInt no AREsp n. 2.818.074/AL, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 24/6/2025)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57453507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:51
Código de Controle do Documento: 82fc78c8-a18f-4e27-b700-74d1e514fe2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.094.573 / MT

Número Registro: 2025/0416837-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00044154720084013600 200836000044150 44154720084013600

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	: GEISE MEURI MORAES - MT011783
AGRAVADO	: IZABEL DE MELO LIMA
AGRAVADO	: IOLINDA GOMES MELO
ADVOGADA	: DÉBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - MT004198O
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS	: FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA - DF017587
	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES - DF024113
	GEISE MEURI MORAES - MT011783
AGRAVADO	: IZABEL DE MELO LIMA
AGRAVADO	: IOLINDA GOMES MELO
ADVOGADA	: DÉBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - MT004198O

Documento eletrônico VDA58189045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:45:31
Código de Controle do Documento: a7506533-a290-4102-8a82-5e93abc3f7ab

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:45:31
Código de Controle do Documento: a7506533-a290-4102-8a82-5e93abc3f7ab